



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 172/2018-CJCI

Belém, 28 de setembro de 2018.

Ref.: SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33359

A Sua Excelência (o) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara da Família da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, cópia do expediente PA-MEM-2018/33359, que trata do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, que referendou o Provimento nº 56/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, quanto à obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamento On-Line (RCTO), nos termos do art. 4º do referido Provimento.

Atenciosamente,

FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS

Chefe de Gabinete da CJCI





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2018/33359

Belem, 11 de setembro de 2018.

De: Divisão Administrativa da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém

Para: Corregedoria das Comarcas do Interior

Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências necessários

Decisão Ofício nº 721/2018-CJRMB/DA encaminhando expediente, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Atenciosamente

JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES

CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107-6344 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental 06.02.02.09



PAMEM201833359A



Sistema de Acompanhamentos de Processos das Corregedorias
Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Papeleta de Processo

DISTRIBUIÇÃO

Processo.....: 2018.6.002294-1 Prevento/Dependência:

Situação.....: DISTRIBUIÇÃO
Data Cadastro.....: 20/08/2018 09:06:44
Data do Movimento...: 20/08/2018 09:07:10
Assessor.....: ADRIANA FABIOLA PEREIRA
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA
Classe.....: 8075 - OUTROS

Fundamento/Objeto.....:

Envolvidos:

REQUERENTE: CNJ

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL E OUTROS

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTICA

Advogados...: {Sem Advogados}

[TJEPA-SAPCOR:327861582]



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A

NO. PROTOCOLO: 2018.6.006595-9

INTIMAÇÕES DE PAUTA MINHAS PETIÇÕES

DATA...: 20/08/2018

CLASSE.: COMUNICADO

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE

- 1

▼»



Indireto e dentro do prazo - 14

^«

Filtro

▼»

Intimações pendentes de manifestação

Decisão (536185)

Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

- Expedição eletrônica (01/08/2018 17:54:41) **PP 0005397-40.2018.2.00.0000 - Providências**
JUIZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL X
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Você tomou ciência em **06/08/2018 09:48:23** **21/08/2018 23:59:59**
Prazo 15 dias.

Intimação (573417)

Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

- Expedição **REP 0004984-27.2018.2.00.0000 - Morosidade no Julgamento do Processo**
eletrônica (16/08/2018 13:39:22)
Você CAROLINA ARAUJO TRADE X MARIANEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES
tomou ciência em **17/08/2018 08:08:35** **27/08/2018 23:59:59**
Prazo sem prazo.

Acórdão (573714)

Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

- Expedição eletrônica (17/08/2018 11:45:38) **Ato 0002936-66.2016.2.00.0000 - Ato Normativo**
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros (1) X CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA
Você tomou ciência em **20/08/2018 08:01:19** **27/08/2018 23:59:59**
Prazo sem prazo.

Despacho (518277)

Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

- Expedição eletrônica (26/07/2018 16:35:01) **PP 0005308-17.2018.2.00.0000 - Providências**
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Você tomou ciência em **30/07/2018 09:48:29** **30/08/2018 23:59:59**
Prazo 30 dias.

Total de atos 14

« « 1 2 3 4 » »

Ciência dada pelo Judiciário e dentro do prazo - 0

▼»





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

ATO NORMATIVO. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO N. 56, DE 14 DE JULHO DE 2016. REFERENDO DO PLENÁRIO.

1. Provimento n. 56/2016. Ato da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. Submissão ao Plenário nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Provimento referendado.



ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema do Vale. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000
Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

A Corregedoria Nacional de Justiça, com base em sua competência regimental, editou o Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016 (DJe de 18 de julho de 2016), que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.



O referido provimento foi incluído em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000

Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

PROVIMENTO Nº 56, DE 14 de JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização pelo Poder Judiciário segundo o disposto nos arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição



Federal de 1988, e no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei 11.441/2007 pela Resolução CNJ 35/2007;

CONSIDERANDO a redação do art. 610 da Lei 13.105/2015 que dispõe: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.”;

CONSIDERANDO a ausência de disciplina uniforme para o registro da informação sobre a existência de testamento no processamento dos inventários e partilhas judiciais, e na lavratura das escrituras de inventários extrajudiciais pelos Tabelionatos de Notas do país;

CONSIDERANDO a significativa quantidade de testamentos, públicos e cerrados, que não são respeitados pela ausência de conhecimento de sua existência;

CONSIDERANDO que a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, instituída pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, possui dentre seus módulos de informação, o Registro Central de Testamentos On Line (RCTO), que recepciona informações sobre testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados lavrados em todo o Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

Art. 3º Este Provimento não revoga, no que forem compatíveis, as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça e pelos Juízes Corregedores, ou Juízes competentes na forma da organização local relativas à matéria.

Art. 4º As Corregedorias Gerais de Justiça deverão dar ciência aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas deste Provimento, bem como da obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamentos On-Line.



Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Brasília, 2018-08-16.





20/08/2018

Número: 0002936-66.2016.2.00.0000

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Resolução CNJ 35/2007 - Provimento nº 18/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça - Informações sobre testamentos públicos e cerrados lavrados em todo o Brasil.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (REQUERENTE)			
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1972359	21/06/2016 16:11	Ato Ordinatório	Petição inicial
1972362	21/06/2016 16:11	Despacho - Corregedora Nacional de Justiça	Despacho digitalizado
1972409	21/06/2016 16:57	Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal-(CNB/CF e Colégio Notarial do Brasil (CNE/SP)	Petição digitalizada
3202381	15/08/2018 17:53	Certidão de julgamento	Certidão
1977468	16/08/2018 14:03	Relatório	Relatório
1977510	16/08/2018 14:03	Voto do Magistrado	Voto
1991582	16/08/2018 14:03	Ementa	Ementa
3208889	16/08/2018 14:03	Acórdão	Acórdão
3209913	17/08/2018 11:49	Intimação	Intimação
3209914	17/08/2018 11:49	Intimação	Intimação



Despacho proferido pela Ministra Nancy Andrichi, Corregedora Nacional de Justiça, determinando a autuação do presente procedimento.



Assinado eletronicamente por: BRUNO GOMES FARIA - 21/06/2016 16:11:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606211634111540000001917393>
Número do documento: 1606211634111540000001917393

Num. 1972359 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
21/06/2016 12:21 8208

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

DESPACHO

Cuida-se de pedido do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) e o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) no sentido de aprimorar a Resolução CNJ 35/2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Informam que a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, regulamentada pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, possui dentre seus módulos de informação, o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), que recepciona informações sobre testamentos públicos e cerrados lavrados em todo o Brasil.

Sustentam a pouca utilização desta ferramenta útil e prática, por falta de uma padronização nacional da verificação da existência desses atos para a lavratura de inventários extrajudiciais.

Propõem a alteração do art. 21 e a inclusão de um parágrafo único, bem como a inclusão de uma alínea “i” no art. 22 da Resolução CNJ 35/2007.

Forte nessas razões, com fundamento nos incs. X e XX do art. 8º do RICNJ, determino a instauração de ATO NORMATIVO tendo como Requerente o COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL e o COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO e Requerida a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Como objeto do processo “Resolução CNJ 35/2007”, “Provimento nº 18/2012 – Corregedoria Nacional de Justiça”, “Informações sobre testamentos públicos e cerrados lavrados em todo o Brasil”.



Assinado eletronicamente por: BRUNO GOMES FARIA - 21/06/2016 16:11:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606211611190790000001917396>
Número do documento: 1606211611190790000001917396

Num. 1972362 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 13 de junho de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: BRUNO GOMES FARIA - 21/06/2016 16:11:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116111907900000001917396>
Número do documento: 16062116111907900000001917396

Num. 1972362 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Assinado eletronicamente por: IVANIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pje/p/Processo/ConsultaDocumento/view.shtm?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 1



Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) e o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), tendo em vista a relevância social das disposições de última vontade formalizadas por testamentos públicos e a evolução exitosa da Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), vêm, por seus presidentes infra-assinados, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar sugestão de alteração normativa no sentido aprimorar o procedimento de comunicação sobre a inexistência de testamentos nos inventários extrajudiciais.

A CENSEC idealizada no âmbito desta Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça e regulamentada pelo Provimento nº 18/2012, possui, dentre os módulos de informações, o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), que recepciona informações sobre testamentos públicos e cerrados lavrados em todo o Brasil.

Atualmente a base de dados da RCTO conta com mais de meio milhão de informações sobre testamentos, fornecendo aos cidadãos uma ferramenta útil e prática,

CNB/CF: SHS Qd. 06 - Edifício Brasil 21 - B. E. - Setor 815-16-17 - Asa Sul
Brasília - DF / 70222-915 - Fone: 55 01 3329 4883 / 3323-1315

CNB/SP: Rua Bela Cintra, 746 - 11º Andar - Copanópolis 111-112
São Paulo - SP / 01415-000 - Fone: 55 11 5122-6287



PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606211657129210000001917442>
 Número do documento: 1606211657129210000001917442



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
 Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Colégio Notarial do Brasil
 Seção São Paulo

especialmente por se tratar de um momento de extrema afiliação para os familiares. Em suma, a atual central dispensa que usuários investiguem em todas as serventias notariais se o falecido deixou testamento, bastando, para isso, verificar a informação perante a RCTO.

Ademais, recorda-se que para a lavratura de inventário extrajudicial o falecido não pode ter deixado testamento, conforme dispõe o art. 610 do Código de Processo Civil, incluído por força da Lei 11.441/2007, razão pela qual a referida informação é fundamental¹.

Exemplo da eficácia desse serviço é o procedimento no Estado de São Paulo, que já incorporou à cultura jurídica tanto judicial quanto extrajudicial, a solicitação da informação de eventual existência de testamentos, quando da realização dos inventários.

Na prática, destaca-se que o tribunal bandeirante possui um inexpressivo número de petições de herança fundadas em aparecimento posterior de herdeiro testamentário, sendo que nos casos existentes, via de regra, a disposição de última vontade foi carreada por instrumento particular.

Outros Estados do Brasil também vêm acompanhando esse mesmo movimento, mas, em virtude de ser matéria recente, e por não dispor o tecido normativo sobre

¹ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial, e, se todos forem capazes e concordarem, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de impugnação depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarem do ato notarial.

CMDFP - Rua Boa Vista 246 - 1ª Andar - Fátima - São Paulo - SP
 CEP: 05001-000 - Fone: (11) 3061-1111 - Fax: (11) 3061-1112
 E-mail: cmf@cmf.org.br - Site: www.cmf.org.br



PAMEM201833359A



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
 Número do documento: 16062116571292100000001917442



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
 Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Colégio Notarial do Brasil
 Seção São Paulo

o referido documento de informação, a população acaba por desconhecer o serviço e os delegados do serviço público notarial ficam esvaziados de subsídios que os permitam fazer a consulta para RCTO, pois lhes falta a requisito rogatório das partes.

Diante desse cenário as instituições de classe refletiram sobre a possibilidade do aperfeiçoamento da Resolução 35/2007 deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Lei 11.441/07, de forma que seja criado um hírido sistema no qual os cidadãos possam estar seguros de que suas disposições *post mortem* terão eficácia.

O cumprimento da vontade expressa por testamento toma substancial relevo quando envolve questões que ultrapassem as disposições patrimoniais, como por exemplo no reconhecimento de paternidade, ou ainda, no caso da constituição de fundações.

Nessas circunstâncias é elementar que o Estado garanta aos cidadãos que os documentos públicos que contêm disposições para efeito após a morte sejam cumpridos, seja, à luz dos exemplos acima, para que um filho saiba quem era seu pai ou para que o um patrimônio com destino fundacional propague seus efeitos beneméritos ao invés de ser somado aos bens dos herdeiros legítimos.

Sob outra ótica, a construção sólida do ciclo de vida de um testamento público decorre da unicidade nos procedimentos adotados pelos tabeliães de notas em todo o Brasil. Por força de Lei a elaboração dos testamentos públicos já é padronizada, restando a necessidade de uniformizar, em

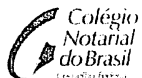
Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01024-000 - Fone: (11) 3112-1000





Assinado eletronicamente por: IPAMEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
https://www.cnj.jus.br/443/9/efcn/Processo/ConsultaDocumento/view_sesam?x=16062116571292100000001917442
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 4



nível nacional, a verificação da existência desses atos para a lavratura de inventários extrajudiciais.

Assim, a proposta ora trazida a Vossa Excelência é no sentido de alterar o texto do art. 21, e incluir um parágrafo único, bem como incluir a alínea "i" no art. 22, ambos da referida Resolução nº 35/2007 do CNJ, nos seguintes termos, com alteração grifada:

RESOLUÇÃO Nº 35/2007
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; a informação de inexistência de testamento expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), e a declaração ou menção das partes de que não há outros herdeiros sob as penas da lei.

Parágrafo único: A informação de inexistência de testamento será expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, por meio do módulo operacional "Registro Central de Testamentos On-line".

CNDJ/CF: SHS Cid. BR - Ed. São Paulo 21 - Bl. E - Salas 915/916/917 - Ala Sul
Brasília - DF - 70320-910 - Fone: 55 61 3373-4333 - 3373-1115

CNDJ/SP: Rua Bela Cintra 745 - 11ª Andar - Cons. Méier - 11111-112
São Paulo - SP - 01415-000 - Fone: 55 11 3122-6267



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/09/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br/4343jgjeoc/Processos/Consultas/documentais/visuaweb/seam?x=16062116571292100000001917442>
 Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 5



Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

RCTO", nos termos do Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado. i) Informação sobre a inexistência de Testamento expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

No intuito de facilitar os trabalhos, em anexo segue proposta de Resolução incluindo toda a fundamentação ora apresentada, de forma que fique destacada a preservação da vontade do falecido e a segurança na aplicabilidade das normas de serviços extrajudiciais de maneira uniforme em todo o país.

Na expectativa de aquiescência do pleito o CNB/CF e o CNB/SP se colocam inteiramente à disposição para

CNB/CF: SHS Qd. 06 - Edifício Brasil 21 - 19 E - Setor 015/16/17 - Asa Sul
Brasília - DF / 70322-915 - Fone: 35 61 3323-4883 / 3323-1315

CNB/SP: Rua Bela Centro, 746 - 11º Andar - conjuntos 111/112
São Paulo - SP / 01415-000 - Fone: 55 11 3122-6267



PAMEM201833359A

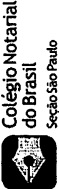




Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
 Número do documento: 16062116571292100000001917442



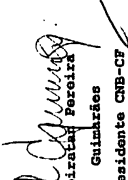
Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
 Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>




Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo

maiores esclarecimentos, reiterando, ao ensejo, as expressões da mais alta estima e respeitosa consideração.

São Paulo, 09 de Junho de 2016.



Ubiratã Pereira Guimarães
Presidente CNB-CF



Andrey Guimarães Duarte
Presidente CNB-SP

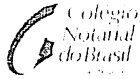
CHIEFT: Rua São Paulo, 111 - Sala 1101 - As Sul - São Paulo - SP - CEP: 05411-000 - Fone: 55 11 3222-287





Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/jsp/Processo/ConsultaDocumento/view.shtm?x=16062116571292100000001917442>
 Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 7



Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

ANEXO - MINUTA DE PROVIMENTO

PROVIMENTO Nº ____ DE 03 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a obtenção de informação de inexistência de testamento para a lavratura de inventários extrajudiciais no território nacional.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o artigo 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, exige a inexistência de testamentos para a lavratura de inventários extrajudiciais;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a Lei 11.441/07;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento nº 18 de 28 de agosto de 2012, que regulamentou a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC);

CONSIDERANDO o êxito da CENSEC, e eficácia da prestação de informações sobre inexistência de testamento pelo módulo do Registro Central de Testamentos Online (RCTO);

CONSIDERANDO a importância de uma ferramenta prática para verificação da existência de testamento, especialmente no momento de aflição dos familiares, dispensando que investiguem todas as serventias notariais em busca de eventual disposição de última vontade do falecido.

CONSIDERANDO a relevância das disposições testamentárias e a necessidade de eficácia das mesmas.

CONSIDERANDO que o testamento pode conter o reconhecimento de paternidade e a instituição de fundação, dentre outras disposições de caráter benemérito;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território nacional da emissão da informação sobre a inexistência de testamentos.

CNB/CJF: SHS Qtd. 09 - Edifício Brasil 21 - Bº E - Salas 815/816/817 - Aca Sul
Brasília - DF - Fone: 322-9115 - Faxes: 322-4682 - 3223-1115

CNB/SP: Rua Bela Cintra, 746 - 11º Andar - Consorcio 111-112
São Paulo - SP - Fone: 01415-4000 - Faxe: 01415-3122-6287



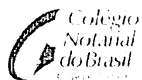
PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:19
<https://www.cnj.jus.br/443/jre/n/Processos/ConsultaDocumento/View.ssaam?x=16062116571292100000001917442>
 Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 8



RESOLVE:

Art. 19. Alterar o art. 21 da Resolução 35/2007 do CNJ e incluir um parágrafo único, bem como a alínea "f" no art. 22 da Resolução 35/2007 do CNJ, nos seguintes termos:

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; a informação de inexistência de testamento expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), e a declaração das partes de que não há outros herdeiros sob as penas da lei.

Parágrafo único: A informação de inexistência de testamento será expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, por meio do módulo operacional "Registro Central de Testamentos On-line – RCTO", nos termos do Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens

CNB/CJF - SMS CM 04 - Faria Lima, 211 - Bloco 1 - Sala 216/1603/17 - 446 04
 Brasília - DF - 70521-911 - Fone: (61) 3324-4638 - Fax: (61) 3324-1376

CNB/SP - Rua Bela Cintra, 746 - 11 - Anexo 100/1006 - 11311-6
 São Paulo - SP - 01419-900 - Fone: 55 11 3322-6292



PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br/4343jpepf/Processos/ConsultaDocumento/view.ssaam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 9



Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado; i) Informação sobre a inexistência de Testamento expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Art 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de Junho de 2016

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional da Justiça

CNB/CF: SHS Os 06 - Edifício Brasil 21 - Br E - Sala 615/616/617 - Ala Sul
Brasília - DF / 70322-915 - Fones: 55 61 3323-4683 / 3323-1315

CNB/SP: Rua Bela Curitiba, 746 - 11º Andar - Conjuntos 111/112
São Paulo - SP / 01415-000 - Fone: 55 11 3122-6287



PAMEM201833359A



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 18

Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, Ministra ELIANA CALMON, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, visando o aprimoramento dos serviços de notas e o fluxo das informações notariais.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a tramitação de dados a cargo dos notários.

CONSIDERANDO a urgência na regulamentação da matéria, ressaltada pelo Conselheiro Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça, para a instrumentalização de iniciativas de interesse público.

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu na Constituição Federal o art. 103-B, § 4º, I e III, atribuído ao Conselho Nacional de Justiça poder de fiscalização e regulamentação concernente aos



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606211657129210000001917442>
Número do documento: 1606211657129210000001917442

Num. 1972409 - Pág. 10



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

CONSIDERANDO o termo de acordo assinado entre o Colegió Notarial do Brasil – Conselho Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que define a forma de franqueamento das informações relativas aos atos notariais.

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social da disponibilização, para órgãos públicos, autoridades e usuários do serviço de notas, de meios para a fácil localização de escrituras públicas, visando à oportuna obtenção de certidões ou outras informações.

CONSIDERANDO que a interligação entre os tabelionatos de notas, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, representando legítima conquista para racionalidade, economia, eficiência, segurança e desburocratização.

CONSIDERANDO a necessidade da centralização das informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos a escrituras públicas, procurações públicas e testamentos públicos, inclusive quanto aos atos previstos na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 e no artigo 10 da Resolução CNJ nº 35/2007, ou seja, inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, viabilizando sua rápida e segura localização.

RESOLVE:

Da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 11



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
https://www.cnj.jus.br/443/9/ecn/Processo/ConsultaDocumento/view_scam?x=16062116571292100000001917442
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 12



Conselho Nacional de Justiça

Notarial – SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de:

- I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o *tráfego de informações e dados*;
- II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;
- III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;
- IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo
- V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

- I. Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país.
- II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.
- III. Central de Escrituras e Procuраções – CEP: destinada à pesquisa de procuраções e atos notariais diversos



PAMEM201833359A





PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

IV Central Nacional de Sinal Público – CNSIP destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Art. 3º. A GENSEC será integrada obrigatoriamente por todos os Tabelas de Notas e Oficiais de Registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do GENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima citados, com observância dos procedimentos descritos neste provimento.

Do Registro Central de Testamentos "On Line" – RCTO

Art. 4º. Os Tabelas de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial para lavatura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal quizenalmente, por meio da GENSEC, relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer desses atos, nos seguintes termos:

- I. até o dia 5 de cada mês subsequente, quanto a atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;
- II. até o dia 20 quanto a atos praticados na primeira quinzena do próprio mês.

§ 1º. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2º. Constatao da informação.

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/tstView.seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>





Conselho Nacional de Justiça

- a) nome por extenso do testador, número do documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;
- b) espécie e data do ato;
- c) livro e folhas em que o ato foi lavrado

§ 3º. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

§ 4º. No prazo para envio da informação, os Tabeliães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, na qualidade de operador do CENSEC, para cada ato comunicado, o valor previsto na legislação estadual, onde houver esta previsão.

Art. 5º. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB/CF nos seguintes casos.

- a) mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente;
- b) de pessoa viva a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o parágrafo único deste artigo;
- c) de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O recolhimento de quantia correspondente ao fornecimento da informação será devido na forma e pelo valor que for previsto na legislação da unidade da federação em que tenha ocorrido o óbito se existir tal previsão.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606211657129210000001917442>
Número do documento: 1606211657129210000001917442

Num. 1972409 - Pág. 14



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



PAMEM201833359A



Escritório Nacional de História

Art. 8º. As informações citadas no art. 5º serão remetidas, no prazo de até 48 horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-BRASIL, pelo Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, ou por pessoa por ele designada sob sua responsabilidade.

Da Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESSDI

Art. 7º. Os Tabelães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, quinquenalmente, por meio da CENSEC, informação sobre a lavratura de escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/07 contendo os dados abaixo relacionados ou, na hipótese de ausência, informação negativa da prática desses atos no período, arquivando-se digitalmente o comprovante de remessa, nos seguintes termos:

I. até o dia 5 de cada mês subsequente, aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;

II. até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

§ 1º. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2º. Constatao da informação

- a) tipo de escritura;
- b) data da lavratura do ato;
- c) livro e folhas em que o ato foi lavrado;
- d) nome por extenso das partes separadas, divorciandos, de cujus, cônjuge supervivente e herdeiros, bem como seus respectivos números.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 15



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Conselho Nacional de Justiça

de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF, e do(s) advogado(s) oficial(e)s

§ 3º. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

Art. 8º. Poderá qualquer interessado acessar o sítio eletrônico para obter informação sobre a eventual existência dos atos referidos no artigo anterior e o sistema indicará, em caso positivo o tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato o respectivo número do livro e folhas, os nomes dos separandos, divorciandos, "de cujus", cônjuges supérstites e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF e o(s) advogado(s) assistente(s)

Da Central de Escrituras e Procurações – CEP

Art. 9º. Os Tabelães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detinham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informação negativa da prática destes atos, exceto quanto às escrituras de separação divórcio e inventário (que deverão ser informadas à CENSEC) e às de testamento (que deverão ser informadas ao RCTO), nos seguintes termos.

- I. até o dia 5 do mês subsequente, os atos praticados na segunda quinzena do mês anterior.
- II. até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606211657129210000001917442>
Número do documento: 1606211657129210000001917442

Num. 1972409 - Pág. 16



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º - Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2º - Constatado da informação

- a) nomes por extenso das partes;
- b) número do documento de identidade (RG ou equivalente);
- c) CPF;
- d) valor do negócio jurídico (quando existente);
- e) número do livro e folhas.

§ 3º - As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colegiado Notarial do Brasil - Conselho Federal arquivando-se digitalmente o comprovante do envio

§ 4º - Independentemente da prestação de informações à Central de Escrituras e Procurações - CEP, será obrigatória a comunicação da lavatura de escritura pública de revogação de procuração e de escritura pública de ratificação, pelo notário que as lavar, ao notário que houver lavrado a escritura de procuração revogada, ou a escritura pública do negócio jurídico objeto da ratificação, com a realização das anotações remissivas correspondentes, em todas as escrituras, pelo rematante e pelo destinatário.

Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital pelos Tabelas de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento

Da Central Nacional de Sinal Público - CNSIP



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 17



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento N°: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Assinado eletronicamente por: IRANIEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br/443/pjecn/Processos/ConsultaDocumento/View.ssaam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 18



Conselho Nacional de Justiça

Art. 11. Os Tabelães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, por meio do CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos, autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, para fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

Art. 12. A consulta à CNSIP poderá ser feita gratuitamente pelos Tabelães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial.

Da Fiscalização da CENSEC

Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça terá acesso à CENSEC, para utilização de todos os dados em sua esfera de competência, sem qualquer ônus ou despesa.

Art. 14. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá verificar, diretamente pela CENSEC, o cumprimento dos prazos de carga das informações previstas neste provimento pelos Tabelães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial.

Parágrafo Único. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal deverá informar à Corregedoria Nacional de Justiça, mensalmente, os casos de descumprimento dos prazos de carga das informações previstas neste provimento e indicar as serventias omissas em aviso dirigido a todos os usuários do sistema, inclusive nos informes específicos solicitados por particulares e órgãos públicos.

Dos Prazos

J



PAMEM201833359A





Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. A carga das informações à CENSEC quanto aos atos notariais já lavrados será realizada regressivamente, nos seguintes termos:

- I. em relação à RCTO, desde 1º de janeiro de 2000;
- II. em relação à CESDI, desde 1º de janeiro de 2007;
- III. em relação à CEP, desde 1º de janeiro de 2006.

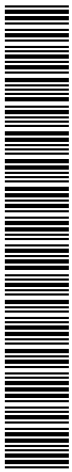
Art. 16. As unidades deverão comunicar à CENSEC, de imediato, todos os atos lavrados a partir da data do início de vigência deste Provimento e, ainda, informar os atos lavrados anteriormente, conforme o seguinte cronograma:

- I. Até 120 dias da entrada em vigor deste Provimento, para atos lavrados entre 1º de janeiro de 2012 e a data de início de vigência deste Provimento;
- II. Até 31 de dezembro de 2013 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2011;
- III. Até 31 de junho de 2014 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2010;
- IV. Até 31 de dezembro de 2014 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2009;
- V. Até 31 de junho de 2015 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2008;
- VI. Até 31 de dezembro de 2015 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2007;
- VII. Até 31 de junho de 2016 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2006;
- VIII. Até 31 de janeiro de 2017, para os testamentos anteriores a 1º de janeiro de 2006



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?c=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 19



PAMEM201833359A



Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
<https://www.cn.jus.br/443/jse/n/Processo/ConsultaDocumento/View.sasm?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 20



Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. O prazo para carga das informações relativas aos atos lavrados antes da vigência deste Provimento poderá ser prorrogado pela Corregedoria Nacional de Justiça, mediante solicitação de Corregedoria Geral da Justiça Estadual fundamentada nas peculiares condições das serventias locais.

Do Acesso à CENSEC

Art. 17. A Presidência do Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça, que detém o poder de fiscalização, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, independentemente da utilização de certificado digital, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a determinação.

Art. 18. Para transparência e segurança, todos os demais acessos às informações constantes da CENSEC somente serão feitos após prévia identificação, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de "log" destes acessos.

§ 1º. Os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de suas atribuições, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 2º. Os demais órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e os órgãos públicos indicados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI e CEP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.



PAMEM201833359A





PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

§ 3º. Os Tabelas de Notas e Oficiais de Registro que detentem atribuição notarial terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI CEP e CNSIP, para o exercício de suas atribuições

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes

§ 2º. A habilitação dos órgãos públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e a dos membros ou servidores autorizados pelo Ministério Público será solicitada a Presidência do Conselho Nacional de Justiça ou à Corregedoria Nacional de Justiça assim como suas alterações, para posterior encaminhamento, por esta última, à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC

Das Definições Técnicas

Art. 20. A definição de padrões tecnológicos e o aprimoramento contínuo da prestação de informações dos serviços notariais por meio eletrônico ficarão a cargo do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, sob suas expensas, sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental

Art. 21. A CENSEC, sistema de informações homologado pelo LEA/ICP-Brasil (Laboratório de Ensaios e Auditorias), estará disponível 24 horas por dia em todos



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606211657129210000001917442>
Número do documento: 1606211657129210000001917442



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Conselho Nacional de Justiça

os dias da semana, observadas as seguintes peculiaridades e características técnicas:

§1º. Ocorrendo a extinção da CNB-CF, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, ou a paralisação pela citada entidade da prestação do serviço objeto desta Provimento, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao CNJ, ou a ente ou órgão público que o CNJ indicar, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC permaneça em integral funcionamento.

§2º. O sistema foi desenvolvido em plataforma WEB, com sua base de dados em SQL Server, em conformidade com a arquitetura e-Ping.

§3º. O acesso ao sistema, bem como as assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ressalvado o disposto no art. 17

Art. 22. O Colegiado Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou quem o substituir na forma do parágrafo 1º do artigo 20 deste Provimento, se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 22



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

Art. 23. Será instaurado Pedido de Providências, perante a Corregedora Nacional de Justiça, para acompanhamento e fiscalização da implementação do presente Provimento e para estudos complementares.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.


Ministra ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
<https://www.cj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/View.ssaam?x=1608211657129210000001917442>
Número do documento: 1608211657129210000001917442

Num. 1972409 - Pág. 24

Texto compilado a partir das alterações promovidas pelas Resoluções nº 120/2010, nº 178/2013 e nº 220/2016.

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

CONSIDERANDO que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

CONSIDERANDO que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

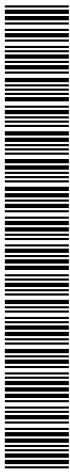
CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil,

RESOLVE:

Seção I

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL



PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
https://www.cnj.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?P=16062116571292100000001917442
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 25

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.).

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as



PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
https://www.cnj.jus.br/443/jf/cnj/Processos/ConsultaDocumento/view_sesm?x=16082116571292100000001917442
Número do documento: 16082116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 26

informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

Seção II

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. (Alterado pela Resolução nº 179, de 03.10.13)

Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14. Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.



PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2018 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/gf/pefj/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?X=16082116571292100000001917442>
Número do documento: 16082116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 27



Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.



PAMEM201833359A



Assinado eletronicamente por: IPANEMIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
https://www.cnj.jus.br/4439/jeqnt/Processos/ConsultaDocumento/view_ssaem?x=16062116571282100000001917442
Número do documento: 16062116571282100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 28

Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

Seção III

DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. (Incluído pela Resolução nº 220, de 26.04.2016)

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do



PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/gjef/jProcesso/ConsultaDocumentoItemView.seam?x=18062116571292100000001917442>
Número do documento: 18062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 29

patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Seção IV

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL



PAMEM201833359A





Assinado eletronicamente por: IPANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/08/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br/443/jce/nj/Processo/ConsultaDocumento?view=seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 30

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum. (Redação dada pela Resolução nº 220, de 26.04.2016)

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

Seção V

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 30.09.2010)

Art. 53. (Revogado pela Resolução nº 120, de 30.09.2010)

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PAMEM201833359A



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Ministra ELLEN GRACIE

Este texto não substitui a publicação oficial.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 21/06/2016 16:57:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062116571292100000001917442>
Número do documento: 16062116571292100000001917442

Num. 1972409 - Pág. 31



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

49ª Sessão Extraordinária

ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000

Relator: **CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema do Vale. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14 de agosto de 2018."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Brasília, 14 de agosto de 2018.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 15/08/2018 17:53:56
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517535642900000003031066>
Número do documento: 18081517535642900000003031066

Num. 3202381 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000

Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

A Corregedoria Nacional de Justiça, com base em sua competência regimental, editou o Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016 (DJe de 18 de julho de 2016), que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

O referido provimento foi incluído em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: JOAO OTAVIO DE NORONHA - 08/11/2016 13:53:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611081353153700000001922107>
Número do documento: 1611081353153700000001922107

Num. 1977468 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000
Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

PROVIMENTO Nº 56, DE 14 de JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização pelo Poder Judiciário segundo o disposto nos arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei 11.441/2007 pela Resolução CNJ 35/2007;

CONSIDERANDO a redação do art. 610 da Lei 13.105/2015 que dispõe: "Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.";



Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 16/08/2018 14:03:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161403155900000001922145>
Número do documento: 1808161403155900000001922145

Num. 1977510 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A

CONSIDERANDO a ausência de disciplina uniforme para o registro da informação sobre a existência de testamento no processamento dos inventários e partilhas judiciais, e na lavratura das escrituras de inventários extrajudiciais pelos Tabelionatos de Notas do país;

CONSIDERANDO a significativa quantidade de testamentos, públicos e cerrados, que não são respeitados pela ausência de conhecimento de sua existência;

CONSIDERANDO que a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, instituída pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, possui dentre seus módulos de informação, o Registro Central de Testamentos On Line (RCTO), que recepciona informações sobre testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados lavrados em todo o Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

Art. 3º Este Provimento não revoga, no que forem compatíveis, as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça e pelos Juízes Corregedores, ou Juízes competentes na forma da organização local relativas à matéria.

Art. 4º As Corregedorias Gerais de Justiça deverão dar ciência aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas deste Provimento, bem como da obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamentos On-Line.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Corregedora Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 16/08/2018 14:03:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161403155900000001922145>
Número do documento: 1808161403155900000001922145

Num. 1977510 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

ATO NORMATIVO. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO N. 56, DE 14 DE JULHO DE 2016. REFERENDO DO PLENÁRIO.

1. Provimento n. 56/2016. Ato da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. Submissão ao Plenário nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Provimento referendado.



Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 16/09/2018 14:03:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161403152430000001933402>
Número do documento: 1808161403152430000001933402

Num. 1991582 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 16/08/2018 14:03:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161403152430000001933402>
Número do documento: 1808161403152430000001933402

Num. 1991582 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

ATO NORMATIVO. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO N. 56, DE 14 DE JULHO DE 2016. REFERENDO DO PLENÁRIO.

1. Provimento n. 56/2016. Ato da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. Submissão ao Plenário nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Provimento referendado.

Num. 3208889 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema do Vale. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000

Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

A Corregedoria Nacional de Justiça, com base em sua competência regimental, editou o Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016 (DJe de 18 de julho de 2016), que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

O referido provimento foi incluído em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000

Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

PROVIMENTO Nº 56, DE 14 de JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização pelo Poder Judiciário segundo o disposto nos arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei 11.441/2007 pela Resolução CNJ 35/2007;

Num. 3208889 - Pág. 3



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A

CONSIDERANDO a redação do art. 610 da Lei 13.105/2015 que dispõe: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.”;

CONSIDERANDO a ausência de disciplina uniforme para o registro da informação sobre a existência de testamento no processamento dos inventários e partilhas judiciais, e na lavratura das escrituras de inventários extrajudiciais pelos Tabelionatos de Notas do país;

CONSIDERANDO a significativa quantidade de testamentos, públicos e cerrados, que não são respeitados pela ausência de conhecimento de sua existência;

CONSIDERANDO que a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, instituída pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, possui dentre seus módulos de informação, o Registro Central de Testamentos On Line (RCTO), que recebe informações sobre testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados lavrados em todo o Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

Art. 3º Este Provimento não revoga, no que forem compatíveis, as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça e pelos Juízes Corregedores, ou Juízes competentes na forma da organização local relativas à matéria.

Art. 4º As Corregedorias Gerais de Justiça deverão dar ciência aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas deste Provimento, bem como da obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamentos On-Line.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Corregedora Nacional de Justiça

Num. 3208889 - Pág. 4



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A

Brasília, 2018-08-16.

Num. 3208889 - Pág. 5



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

INTIMAÇÃO

Por determinação da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, fica COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO intimado(a) do julgamento deste procedimento pelo Plenário deste Conselho, conforme cópias do acórdão e da certidão de julgamento em anexo.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao endereço a seguir:

Ao COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 746, 11º andar - conjuntos 111/112, Consolação, São PAULO - SP - CEP: 01415-000

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

Num. 3209913 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002936-66.2016.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

INTIMAÇÃO

Por determinação da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, fica COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL intimado(a) do julgamento deste procedimento pelo Plenário deste Conselho, conforme cópias do acórdão e da certidão de julgamento em anexo.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao endereço a seguir:

Ao COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

SHS, Quadra 06, Edifício Brasil 21, , Bloco E, Salas 615/616/617, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70322-915;

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP/514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

Num. 3209914 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1851107.10944465-1599 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833359A

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Vânia Fortes Bitar
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2018.6.002294-1
CNJ ATO Nº 0002936-66.2016.200.0000
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO OFÍCIO Nº 791 /2018- CJRMB -DA

Trata-se de Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual, por unanimidade, referendou a Provimento nº 56/ 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

Pelo exposto, acuso ciência do Acórdão proferido nos autos e, **DETERMINO** a expedição de ofício circular aos Oficiais dos Cartórios Extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém, bem como aos Juízes das Varas de Família da Capital, a fim de que tomem conhecimento do Acórdão, bem como do Provimento nº 56, de julho de 2016 e respectiva obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamento On-Line, nos termos do art. 4º do referido Provimento.

Ademais, considerando a limitação territorial das serventias extrajudiciais que estão sob a égide da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, **ENCAMINHE-SE** cópia do presente expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do interior.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 21 de agosto de 2018.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PA-MEM-2018/33359
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
CNJ ATO Nº 0002936-66.2016.200.0000

R.H

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2018-CJCI

Trata o presente de Acórdão proferido nos autos de Ato Normativo instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça que à unanimidade referendou o Provimento nº 56/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos *On Line* (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

Ciente este Órgão do *decisun* em referência, determino à Divisão Administrativa a expedição de ofício circular:

- 1) Às serventias extrajudiciais das Comarcas do Interior encaminhando cópia integral do presente expediente para conhecimento e imediata observância, em especial ao que dispõe o art. 4º o Provimento nº 56/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça, no que se refere a obrigatoriedade de se promover a alimentação do Registro Central de Testamento *On Line*.
- 2) Aos Juízes das Comarcas do Interior com competência de Família, encaminhando cópia integral do presente expediente para conhecimento e imediata observância.

Após archive-se.

Belém, 20 de setembro de 2018.


DESA. VANIA FORTES BITAR

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 171/2018-CJCI

Belém, 28 de setembro de 2018.

Ref.: SIGADOC N° PA-MEM-2018/33359

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento, cópia do expediente PA-MEM-2018/33359, que trata do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, que referendou o Provimento n° 56/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, quanto à obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamento On-Line (RCTO), nos termos do art. 4º do referido Provimento.

Atenciosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos
FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 172/2018-CJCI

Belém, 28 de setembro de 2018.

Ref.: SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33359

A Sua Excelência (o) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara da Família da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, cópia do expediente PA-MEM-2018/33359, que trata do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, que referendou o Provimento nº 56/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, quanto à obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamento On-Line (RCTO), nos termos do art. 4º do referido Provimento.

Atenciosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos

FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS

Chefe de Gabinete da CJCI

